Folha n.º 02 do proc. n.º 385 de 1993

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de NOVEMBRO de 1994

GABINETE DO PREFEITO

10 - OFICIO
10-0411/94-0

Ofício A. T. L. n.º 348 /94

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 17 NOV 1994
COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, BEM-ESTAR SOCIAL
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

ACEITO O VETO
09/MAR/2000
Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
16/11/94
14:45 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300467/94 com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 25 de outubro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei no. 385/93.

Nos termos do artigo 42, @ 1o. da Lei Orgânica do Município de São Paulo, impõe-se, como ora o faço, veto total ao texto aprovado, por manifestamente inconstitucional e contrário ao interesse público.

De iniciativa de um dos ilustres membros dessa Casa, o Vereador Arselino Tatto, o projeto ora aprovado "dispõe sobre a obrigatoriedade de porta de segurança tipo giratória dotada com detector de metais nos estabelecimentos bancários".

Em que pesem os propósitos meritórios que nortearam seu autor, o texto em apreço não pode prosperar, conforme razões a seguir alinhadas.

O artigo 160 e seus incisos I, IV e VI da Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelecem:

> "Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:
> I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
> .....
> IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
> .....
> VI - normatizar o comércio regular ...".

No dizer de Caio Tácito "o poder de polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado,

EDIÇÃO DE ANAIS
17 NOV 1994
- DT. 10 -

SGM - 002 - DGM

Folha n.o 52 do Proc.
n.º 325 de 19 92

direitos e liberdades individuais". (in Poder de Polícia e seus limites, RDA 27/1).

Os administrativistas concordam em dizer que a Administração Pública tem a faculdade de ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem estar da coletividade e da preservação do próprio Estado. Entretanto, não pode a Administração, sob a invocação do poder de polícia, anular as liberdades públicas, que asseguram o uso normal dos direitos, nem aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição, dentre os quais se inserem o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5o, inciso XXXVI da Constituição Federal).

O texto aprovado, ao prever, no parágrafo 1o. do artigo 1o., o prazo de 180 dias para a instalação do equipamento, pretende atingir as edificações existentes que, por sua vez, já atenderam a legislação vigente à época da instalação da atividade.

A propositura fere, assim, os direitos garantidos pelo artigo 5o., inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Ainda, quanto aos limites do Poder de Polícia, é de se destacar que a obrigatoriedade, "in casu", de um determinado equipamento caracteriza-se como uma ingerência indevida na atividade privada, pois caberá ao particular optar, dentre os vários sistemas existentes no mercado, pelo que melhor atender suas necessidades, o que não recomenda a sua inclusão no texto da lei.

No que diz respeito às novas edificações, o Código de Obras e Edificações, Lei no. 11.228, de 25 de junho de 1992, reservou o Capítulo 12 para tratar dos aspectos referentes à "Circulação e Segurança", matéria essa regulamentada pelo Decreto no. 32.329, de 23 de setembro de 1992.

Esses dispositivos foram elaborados levando-se em conta vários fatores e a instalação de portas giratórias tal como consta do projeto aprovado poderá afetar as condições de segurança de uso dos imóveis, dificultando o escoamento da população.

De se destacar, ainda, que o citado Código já prevê, em seu artigo 16, a constituição da Comissão para avaliação de seu texto e eventuais alterações.

Por outro lado, forçoso é relembrar ser contrário ao interesse público a edição de normas esparsas sobre dada matéria. A edição de normas exige sempre o prévio exame do sistema normativo em que se deve inserir, fazendo expressa referência à legislação vigente; exige, também, sejam consideradas as normas específicas pré-existentes, para que persista não somente a consistência como ainda a coerência interna das disposições.

Com essa preocupação, aliás, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em suas Disposições Gerais e Transitórias, estabelece:

Folha n.o 59 3 do proc.
n.º 325 de 1992

"Art. 7o. - O Poder Municipal procederá à revisão e consolidação da legislação existente e à elaboração de novos diplomas legais decorrentes desta Lei Orgânica no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de sua promulgação."

Assim o Município deve promover a consolidação da legislação, evitando editar normas esparsas sem nenhum referencial ao contexto em que se inserem. Deve, no mínimo, preservar a consistência e coerência das normas que edita, com aquelas pré-existentes. Esse aliás é o único meio de se assegurar maior facilidade no entendimento das normas da espécie da presente e à sua correta aplicação.

Ante o exposto, vejo-me na contingência de não acolher o projeto aprovado, apondo-lhe o presente veto total.

Com estas considerações, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto ao conhecimento e deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
VLSS/rmn

Folha n.º 58 do proc.
N.º 885 de 1994
do funcionário

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO VETO DA PROJETO DE LEI Nº 385/94

Encaminhe-se relatórios.
Em, 12/12/94
PRESIDENTE

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, visa obrigar os estabelecimentos bancários do município a instalar porta de segurança do tipo giratório, dotada de detector de metais.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, examinando a propositura, exarou parecer pela legalidade, com substitutivo, em 14/6/93.

A Ilustre Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, depois de realizar uma audiência pública, posicionou-se a favor da propositura, com Substitutivo, em 15/9/93.

A Ilustrada Comissão de Atividade Econômica, ao examinar a proposta, externou parecer favorável, sugerindo substitutivo que incorpora os dois substitutivos apresentados anteriormente em 9/11/93.

A Preclara Comissão de Finanças e Orçamento também apresentou parecer favorável à propositura, em 23/11/93.

O próprio Autor da propositura apresentou substitutivo em Plenário, com fundamento no art. 269 do Regimento Interno. Este Substitutivo foi aprovado pelo Egrégio Plenário, em Sessão Extraordinária realizada no dia 25 de outubro do corrente ano; enviado à sanção, o texto aprovado foi vetado em sua totalidade. por ter sido considerado pelo Sr. Prefeito inconstitucional e contrário ao interesse público.

Alega o Senhor Prefeito, em síntese, que o texto aprovado, ao prever, no parágrafo 2º, do artigo 1º, o prazo de 180 dias para a instalação do equipamento, fere direito adquirido dos proprietários das edificações existentes por já ter sido atendida a legislação vigente à época da instalação da atividade.

Este primeiro argumento, em especial, não se sustenta. Não pode o proprietário alegar direito adquirido contra mudanças ulteriores na legislação edilícia. Um exemplo disso é o próprio prédio da Câmara Municipal, que teve recentemente de promover modificações estruturais para adaptar-se às novas exigências legais. Improcede, portanto, a oposição do Sr. Prefeito, neste particular.

Folha n.º 59 do proc.
N.º 395 / 93
O funcionário

Quanto aos demais pontos abordados pelas razões do veto, porém, a argumentação procede, visto que é inconveniente, de fato, a alteração do Código de Obras e Edificações do Município por meio de leis esparsas. E mais do que inconveniente, é uma afronta ao princípio inscrito na própria Lei Orgânica do Município, no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, que determinou a consolidação da legislação existente, justamente como forma de se evitar a balbúrdia legislativa.

Desta forma, o parecer é

Pela Manutenção do Veto.

Sala das Comissões Reunidas, 05/12/94.

Comissão de Constituição e Justiça,

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Comissão de Atividade Econômica,

Comissão de Finanças e Orçamento,

Folha n.o 60 do proc. No 385/94 de 1993
Funcionário

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 385/94

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, visa obrigar os estabelecimentos bancários do município a instalar porta de segurança do tipo giratório, dotada de detector de metais.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, examinando a propositura, exarou parecer pela legalidade, com substitutivo, em 14/6/93.

A Ilustre Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, depois de realizar uma audiência pública, posicionou-se a favor da propositura, com Substitutivo, em 15/9/93.

A Ilustrada Comissão de Atividade Econômica, ao examinar a proposta, externou parecer favorável, sugerindo substitutivo que incorpora os dois substitutivos apresentados anteriormente em 9/11/93.

A Preclara Comissão de Finanças e Orçamento também apresentou parecer favorável à propositura, em 23/11/93.

O próprio Autor da propositura apresentou substitutivo em Plenário, com fundamento no art. 269 do Regimento Interno. Este Substitutivo foi aprovado pelo Egrégio Plenário, em Sessão Extraordinária realizada no dia 25 de outubro do corrente ano; enviado à sanção, o texto aprovado foi vetado em sua totalidade. por ter sido considerado pelo Sr. Prefeito inconstitucional e contrário ao interesse público.

Alega o Senhor Prefeito, em síntese, que o texto aprovado, ao prever, no parágrafo 2º, do artigo 1º, o prazo de 180 dias para a instalação do equipamento, fere direito adquirido dos proprietários das edificações existentes, por já ter sido atendida a legislação vigente à época da instalação da atividade.

Este primeiro argumento, em especial, não se sustenta. Não pode o proprietário alegar direito adquirido contra mudanças ulteriores na legislação edilícia. Um exemplo disso é o próprio prédio da Câmara Municipal, que teve recentemente de promover modificações estruturais para adaptar-se às novas exigências legais. Improcede, portanto, a oposição do Sr. Prefeito, neste particular.

Folha n.º 61 do proc.
Nº 385 de 19 93
O funcionário

Quanto ao argumento de que a obrigatoriedade de certos equipamentos extrapola os limites do poder de polícia, igualmente não se pode concordar com ele. A minúncia, o pormenor de certas exigências do Código de Obras e Edificações contradizem esta afirmação. A Lei desce detalhes muito mais específicos, e não genéricos, como faz o texto aprovado. Improcede, também, a oposição, neste caso.

O ponto seguinte da argumentação do Senhor Prefeito diz respeito ao art. 16 da Lei nº 11.228/92 - Código de Obras e Edificações. De fato, o citado art. 16 prevê a constituição de uma Comissão, para avaliação de seu texto e de eventuais alterações. Mas é preciso que se entenda, antes da mais nada, que esse dispositivo tem aplicação no âmbito do Executivo, visando à elaboração de anteprojeto de lei a ser examinado pelo Prefeito e enviado, a seu critério, para aprovação, modificação, ou rejeição, da Câmara Municipal. Esta simples previsão não elide, em nenhum momento, a competência do Legislativo, consagrada na Lei Orgânica do Município, art. 13, XX:

"Art. 13, ...

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações."

Esta competência, a de aprovar o Código de Obras e Edificações, deve ser compreendida da forma mais ampla possível, nela se compreendendo a competência para aprovar as eventuais modificações, inclusive as provenientes de projeto apresentado por Vereador, visto que o assunto não se acha entre aqueles reservados à iniciativa exclusiva do Prefeito, nos arts. 37, § 2º; 69 e 70 da L.O.M. Também neste caso, não se sustenta a oposição do Executivo.

A seguir, o veto faz referência a um artigo da Lei Orgânica Municipal que já se encontra derrotado pelo tempo. Trata-se do art. 7º (ou 243º), das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica editada em 1990, que dava o prazo de 24 meses, à partir da promulgação da L.O.M, para que fosse feita a revisão e consolidação da legislação existente e bem como elaborados os novos diplomas legais decorrentes da L.O.M. Aquele prazo já escoou há tempos, e a sua decadência não guarda relação com a competência legislativa da Câmara Municipal, que não findou, nem se encontra suspensa, só por esse motivo.

Afastados os óbices que se antepunham ao projeto, sem que nenhum tenha resistido a um exame mais apurado, resta a conclusão de que o parecer só pode ser

Pela Rejeição do Veto.

Sala das Comissões Reunidas, 05/12/94.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 62
N.o 385 de 19 93
O funcionário

Comissão de Constituição e Justiça,

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Comissão de Atividade Econômica,

Comissão de Finanças e Orçamento,